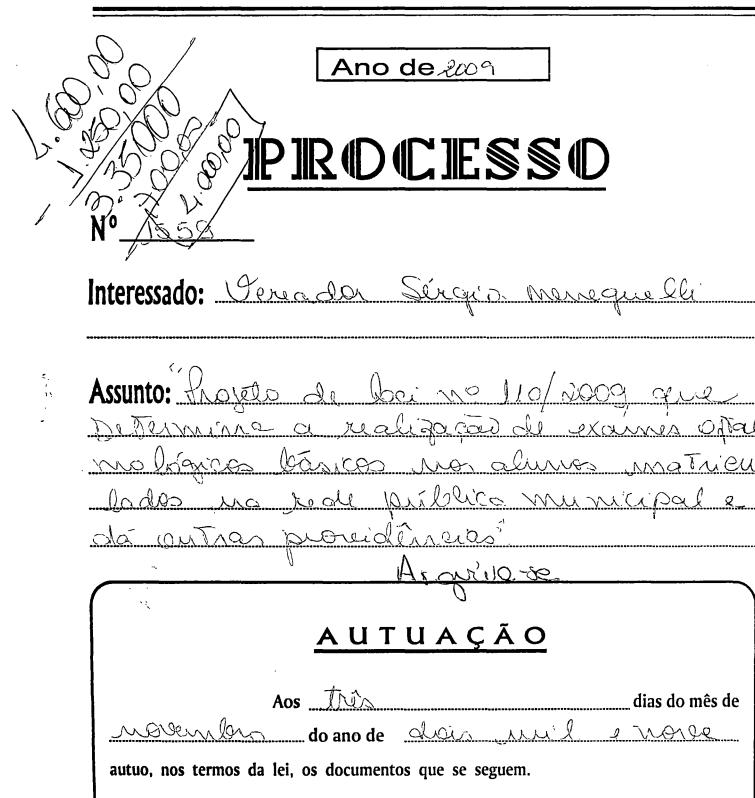


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA





Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 120 /2009.

Determina a realização de exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados na rede municipal oficial de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1°. – Fica determinada a realização de exames oftalmológicos básicos nos alunos matriculados nas primeiras e quintas séries do ensino fundamental da rede pública de ensino municipal.

Parágrafo Único: Os exames de que trata o *caput* deste artigo serão realizados no transcorrer do ano letivo e deverão abranger todos os alunos de primeiras e quintas séries.

- Art. 2°. A matrícula para a série subsequente à realização do exame fica condicionada à apresentação do comprovante de realização do exame previsto no art. 1°. desta Lei.
- Art. 3°. O exame básico de triagem ocular consistirá na medida da acuidade visual através da tabela de Snellen que revelará as prováveis deficiências visuais do aluno.
- Art. 4°. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Em 3 de novembro de 2009.

P CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA R Nº 1559 Fis. 28 Livro 13

VEREADOR AUTOR

O Colatina 03 de 11 de 2009

Diretor

O Presidente

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 — Centro — Colatina/ES — CEP: 29.700-220. TELEFAX: (027) 722.3444

| AS COMISSÕES PERMANENTES | |
|-------------------------------|---|
| Sala das Sessões, 03/11/17009 | |
| PRESIDENTE | |
| PRESIDENTE |) |

. ;

,



Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS, nas 1^as e 5^as séries do Ensino Fundamental da rede pública de ensino municipal.

Objetiva-se, principalmente, prevenir doenças oftalmológicas nos alunos do ensino fundamental da rede municipal, bem como possibilitar o tratamento a tempo. O diagnóstico tem por fim evitar conseqüências, já que a falta de informação e a falta de diagnóstico faz com que doenças que poderiam ser tratadas podem levar à cegueira, como o glaucoma.

Tal medida também pode evitar a evasão escolar, pois alguns alunos podem perder o interesse de estudar, às vezes sem detectar o verdadeiro problema. Muitas das crianças que frequentam as escolas públicas apresentam deficiências e dificuldades no aprendizado em função de problemas de natureza visual. Normalmente esses problemas não são constatados por falta de oportunidades oferecidas aos alunos, vez que muitos nem sempre têm condições financeiras para realizar exames e consultas particulares.

Também vislumbramos tornar mais ativo a atuação do Poder Público na saúde pública de nossos alunos.

Isto exposto, esperamos seja esta proposição admitida e submetida à deliberação do Douto Plenário deste Legislativo Municipal, do qual espero apoio e votação favorável à matéria.

Sala das sessões,

Em 3 de novembro de 2009

SERGIO MENEGUI Vereador/Autor.

v creation